

O EXMO. DES. CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 29/11/2018, OS SEGUINTE DESPACHOS:

E-mail - (SEI nº 00031146-41.2018.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Sérgio José Vieira Lopes** – ref. férias: “H.R. Autorizo o adiamento, sem estorno do abono”.

Requerimento — (SEI nº00038226-91.2018.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Paulo Henrique Martins Machado** – ref. cancelamento de desconto em favor do Instituto dos Magistrados de Pernambuco - IMP: “Autorizo”.

Recife, 29 de novembro de 2018.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO EM EXERCÍCIO, DES. CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES , EXAROU EM DATA DE 29/11/2018 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1945/2018-CJ

PE INTEGRADO Nº 220.2018.CPL.IN.0023.TJPE.FERM

PROCESSO LICITATÓRIO LICON Nº 174/2018

DECISÃO

Considerando as diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz; **Considerando** que a formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019; **Considerando** que o curso solicitado pela Escola Judicial está vinculado às áreas de interesse deste Tribunal; **Considerando o comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:**

“ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal. Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 37/2018 – CPL, às fls29/3, e no Parecer nº 942/2018, exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciado às fls.95/97, para autorizar a contratação da empresa **SIMÃO E BUNAZAR CURSOS E EVENTOS LTDA, CNPJ Nº 26.720.085/0001-76** , por meio do seu quadro societário, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações, para ministrar a disciplina Responsabilidade Civil com carga horária total de 60 horas-aula (50 horas), referente à execução de 04 cursos, sendo 02 de 17h (20,4h/a) cada, destinados ao aperfeiçoamento de Magistrados e 02 cursos de 8h (9,6h/a) cada,

destinados ao aperfeiçoamento de Servidores, realizados pela Escola Judicial, pelo valor total de R\$ 21.500,00(vinte e um mil e quinhentos reais), consoante cronograma previsto na Proposta Comercial às fls. 05/06. Publique-se, para, em seguida, serem adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Presidente em exercício

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO EM EXERCÍCIO, DES. CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES , EXAROU EM DATA DE 29/11/2018 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1724/2018 - CJ

PE INTEGRADO Nº 00184.CPL.PE.0125.TJPE

HOMOLOGAÇÃO

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2018-CPL**, instaurado para contratação de empresa para fornecimento parcelado de Água Mineral Natural sem gás, com vasilhame, em regime de comodato, visando ao atendimento das necessidades de consumo do Tribunal de Justiça de Pernambuco, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado do Pregoeiro Alberto Luiz Gomes de Medeiros e Equipe de Apoio, acostado às fls. 171/171v, no Parecer nº 959/2018, exarado pela Consultoria Jurídica, substanciado às fls. 173/174, a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar a empresa: Lote Único – **REAL MIX COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - EPP**, CNPJ nº 00.446.627/0001-70, pelo valor global de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais). Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Presidente em exercício